



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10480.723383/2010-76
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1301-000.388 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 06 de outubro de 2016
Assunto IRPJ e CSLL
Recorrente COMPANHIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Waldir Veiga Rocha - Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Waldir Veiga Rocha, José Eduardo Dornelas Souza, Roberto Silva Junior, Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro e Milene de Araújo Macedo. Ausente momentaneamente o Conselheiro Flávio Franco Corrêa.

RELATÓRIO:

Cuida o presente processo de autos de infração de IRPJ e CSLL relativos aos anos-calendário de 2007 e 2008. As infrações apuradas foram: (i) falta de adição, na apuração do lucro real, de despesas não dedutíveis (amortização de ágio); (ii) compensação indevida de prejuízo e de base de cálculo negativa da CSLL; e (iii) falta de recolhimento de estimativas mensais.

Apresentada impugnação, esta foi julgada improcedente pela 3ª Turma de Julgamento da DRJ de Recife.

Inconformado, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário, ao qual foi dado provimento pela 3ª Câmara, da 1ª Turma da 1ª Seção de Julgamento do CARF (fls. 1381/1398), cuja decisão foi ementada nos seguintes moldes:

DECADÊNCIA Na hipótese de fato que produza efeito em períodos diversos daquele em que ocorreu, a decadência não tem por referência a data do evento registrado na contabilidade, mas sim, a data de ocorrência dos fatos geradores em que esse evento produziu o efeito de reduzir o tributo devido.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ Ano-calendário: 2007 e 2008 INCORPORAÇÃO DE SOCIEDADE AMORTIZAÇÃO DE ÁGIO – ARTIGOS 7º E 8º DA LEI Nº 9.532/97. INOCORRÊNCIA DE SIMULAÇÃO, ABUSO DE DIREITO OU ABUSO DE FORMA No contexto do programa de privatização, a efetivação da reorganização de que tratam os artigos 7º e 8º da Lei nº 9.532/97, mediante a utilização de empresa veículo, desde que dessa utilização não tenha resultado aparecimento de novo ágio, não resulta economia de tributos diferente da que seria obtida sem a utilização da empresa veículo e, por conseguinte, não pode ser qualificada de planejamento fiscal inoponível ao fisco.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA – CSLL A decisão prolatada no lançamento atriz estende-se ao lançamento decorrente, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Contra esta decisão, a Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial (fls. 1400/1450).

A 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF decidiu, por maioria de votos, dar provimento ao recurso interposto, mantendo as consequências em relação aos ajustes no estoque de prejuízos fiscais. Quanto às multas por estimativa, por unanimidade de votos, determinou o retorno dos autos à Turma a quo para julgamento (fls. 1713/1802).

O contribuinte opôs Embargos de Declaração em face das supostas omissões contidas no Acórdão nº 9101002.187 prolatado pela CSRF (fls. 1811/1823).

Os autos foram encaminhados a este Colegiado para apreciação da matéria relativa à aplicação de multa isolada em função da ausência de pagamento do IRPJ e da CSLL por estimativa.

Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.

VOTO:

Conselheiro Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Inobstante esta Turma já tenha se pronunciado sobre o Recurso Voluntário interposto (fls. 1238/1315), os autos retornaram a este Colegiado em cumprimento ao quanto decidido pelo CSRF no Acórdão nº 9101002.187. Vejamos trecho da referida decisão:

Da multa isolada por falta de estimativas Tendo sido restabelecidas as autuações fiscais, deverá haver julgamento quanto à multa isolada por falta de pagamento das estimativas mensais do IRPJ e da CSLL, fazendo-se necessário o retorno à Turma a quo

para o julgamento dos pontos específicos suscitados em relação a esta matéria, que não foram apreciados por ocasião do julgamento do recurso voluntário da contribuinte.

Entender diferentemente, ou seja, a Câmara Superior julgar essa questão, implicaria em supressão de instância e em extrapolação dos limites do Recurso Especial de Divergência, pois estar-se-ia julgando matérias para as quais não houve oportunidade de configuração de divergência. Até que se poderia defender eventual aplicação do princípio da celeridade processual, mas essa alternativa, a meu ver, colocaria a Câmara Superior em situação de julgar uma matéria para a qual não há paradigma (o que portanto pretende a CSRF uniformizar), e, portanto, nem a recorrente desenvolveu o tema a contento nem tampouco à recorrida foi dada a possibilidade de levantar eventual não conhecimento.

Ademais, ainda que exista súmula tratando dessa matéria, não é produtivo a Câmara Superior gastar seu tempo analisando situações de enquadramento em súmulas, quando não está em jogo a uniformidade da jurisprudência, ainda mais quando tal desiderato pode ser feito a contento pela Turma a quo.

Assim sendo, restou determinado o retorno dos autos a esta Turma para prolação de nova decisão apenas quanto à multa isolada por falta de recolhimento de estimativas mensais.

Ocorre que o contribuinte opôs Embargos de Declaração em face das supostas omissões contidas no Acórdão nº 9101002.187 prolatado pela CSRF (fls. 1811/1823).

Logo, devem os autos retornarem à CSRF para que este Ilustre Órgão Julgador possa decidir sobre os embargos apresentados. Somente depois de sua decisão definitiva, o processo deve retornar a este Colegiado para solução da lide.

Voto, portanto, no sentido de remeter o processo à CSRF para apreciação dos embargos opostos pelo contribuinte.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Conselheiro Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro - Relator